



ASSUNTO: Formação de Registro de preço para futura e eventual aquisição de livros para o ensino fundamental, ensino religioso e educação infantil da rede de ensino do município de Icatu-MA.

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Educação.

PARECER Nº 021/2024

EMENTA: Formação de Ata de Registro de preço para futura e eventual aquisição de livros para o ensino fundamental, ensino religioso e educação infantil da rede de ensino do município de Icatu-MA. Processo Administrativo de nº 149/2024. PE SRP Nº 004/2024.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, na qual, requer análise jurídica da legalidade do processo licitatório de nº 149/2024, na modalidade de pregão eletrônico pelo sistema de registro de preço de nº 004/2024, do tipo menor preço por lote, sob regime de fornecimento, objetivando a Formação de Registro de preço para futura e eventual aquisição de livros para o ensino fundamental, ensino religioso e educação infantil da rede de ensino do município de Icatu-MA, nos termos da Lei 14.133/2021.

Cabe destacar que já existe parecer favorável desta assessoria sobre o processo licitatório em epígrafe, contudo, os autos vieram para nova análise, posto a realização de retificação do edital no que se refere às cotações de preços.

A matéria trazida à apreciação encontra-se respaldo legal nos termos do artigo 53, parágrafo 1, inciso I e II da lei 14.133/2021.

Os autos foram formalizados e instruídos com os seguintes documentos: Requisição de informações junto ao departamento de contabilidade sobre a existência de recursos orçamentários para coberturas de despesas, Termo de Referência,



estimativa de preços, autorização para abertura de processo licitatório; autuação do processo licitatório, Minuta do Edital; despacho solicitando Parecer Jurídico.

É o relatório.

2 – DA FASE PREPARATÓRIA:

2.5 – DA MINUTA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SEUS RESPECTIVOS ANEXOS.

O artigo 25 da Lei 14.133/2021 estabelece disposições importantes sobre a habilitação de interessados em participar de licitações. Esse artigo versa sobre os requisitos básicos que os interessados devem atender para poderem concorrer em processos licitatórios realizados pela administração pública.

Dentre as principais disposições do artigo 25, destacam-se:

- 1) **Igualdade de Condições:** O artigo assegura que todos os interessados em participar da licitação devem ter igualdade de condições, sem qualquer tipo de discriminação, garantindo assim a transparência e a competitividade do certame.
- 2) **Requisitos de Habilitação:** Estabelece que os interessados deverão atender aos requisitos de habilitação exigidos no edital de licitação, que podem incluir aspectos como regularidade fiscal e trabalhista, capacidade técnica e operacional, qualificação econômico-financeira, entre outros.
- 3) **Documentação Necessária:** Determina que os documentos exigidos para comprovação dos requisitos de habilitação deverão ser apresentados na forma e prazo estabelecidos no edital, sob pena de inabilitação do interessado.
- 4) **Exigência Proporcional:** O artigo ressalta a necessidade de que as exigências de habilitação sejam proporcionais à complexidade e ao objeto da licitação, evitando assim a imposição de requisitos excessivos que possam restringir a participação de interessados.
- 5) **Crterios Claros e Objetivos:** Determina que os critérios de habilitação devem ser claros, objetivos e previamente estabelecidos no edital de licitação, permitindo que os interessados conheçam previamente as condições para participação no certame.



Em resumo, o artigo 25 da Lei 14.133/2021 estabelece regras fundamentais para a habilitação de interessados em participar de licitações públicas, garantindo a igualdade de condições entre os concorrentes, a transparência nos processos licitatórios e a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na contratação pública.

Pelo exposto, examinada a minuta retificada nos autos, entendemos que guardam regularidade ao disposto na Lei 14.133/2021, especialmente no que se refere ao estabelecimento dos critérios de julgamento previsto no artigo 331, critérios de preferência e de tratamento diferenciado previsto no artigo 602, requisitos máximos de habilitação fixadas nos artigos 663 a 694, garantia a qualquer cidadão de impugnar o ato convocatório e de solicitar esclarecimentos, previsto no artigo 1645, previsão dos atos decisórios passíveis de interposição recurso administrativo contida no inciso I do artigo

¹ Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios: I - menor preço; II - maior desconto; III - melhor técnica ou conteúdo artístico; IV - técnica e preço; V - maior lance, no caso de leilão; VI - maior retorno econômico

² Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem: I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação; II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei; III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) VI - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle; § 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por: I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localiza; II - empresas brasileiras; III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009; § 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

³ Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada

⁴ Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante; § 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. § 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade; § 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados. § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. § 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

⁵ Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame



1656.

Portanto, não fora identificado nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente, pelo que exaro aprovação ao referido edital, para competente publicação e trâmite do processo licitatório.

3 – CONCLUSÃO

Analisando a minuta do edital, verifica-se que estão preenchidos os requisitos do artigo 25⁷ da Lei 14.133/2021/93, pelo que está em perfeita conformidade e legalidade ao que determina a Lei.

Em suma, o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, não havendo qualquer ilegalidade na modalidade a ser aplicada, estando em estrita observância ao Princípio da Legalidade, **razão pela qual, encontra-se aprovado pela Assessoria Jurídica.**

Os atos procedimentais estão em condições condizentes com a Legislação pertinente a matéria (Lei 14.133/2021), pelo **que opinamos pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.**

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Instrumento Convocatório, com seus anexos, nos termos do parágrafo 1º, inciso I e II do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021. Portanto, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública

Destarte, não se incluem no âmbito de análise deste Órgão Jurídico os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Icatu/MA

É o parecer s.m.j

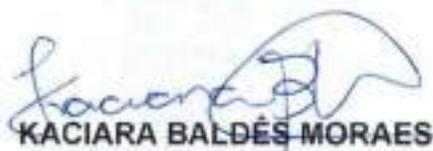
⁶ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de levatura da ata, em face de:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu - MA



Icatu/MA, 04 de março de 2024.



KACIARA BALDÉS MORAES

(Assessora Jurídica)

OAB/MA 10.270